Sentença

Vistos, etc.

Considerando a concordância das partes, homologo, por sentença, os cálculos de fl. 41, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Anna Maria Pimentel Tristão*, Juíza Federal da 2ª Vara — II.

Classe I — Ação Ordinária

Nº 52-G-82 (nº anterior 50-G). Autora: Dulce Castelo Branco do Monte. Advogados: Alcino Guedes da Silva e outros. Réu: INPS. Procurador: Dr. Joaquim Oliveira A. Cunha e outros. Juíza: Anna Maria Pimentel Tristão.

Sentença

Vistos, etc.

Considerando a concordância da Autora (fl. 96) e o silêncio do réu (certidão de fl. 97), homologo, por sentença, os cálculos de fl. 94, a fim de que produzam os seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Anna Maria Pimentel Tristão*, Juíza Federal da 2ª Vara — II.

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Mandado de Segurança nº 122-0 — DF — Impetrante: Fernando Przewodowski Nogueira. Advogados: Rômulo Gonçalves e Wagner Gonçalves. Relator: Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles.

Despacho

«Indefiro o pedido, de fls. 248, formulado pelos ilustrados Magistrados José Victor Marques dos Santos, Theócrito Rodrigues de Miranda, Mario Moreira de Souza, José Garcia de Freitas e Abel Azevedo Caminha, vez que não se trata de litisconsórcio necessário, além do que, os requerentes deixaram transcorrer o lapso decadencial, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Verifico que entre às fls. 118 e 119 existem doze (12) folhas sem que estejam numeradas, pelo que determino a renumeração destes autos a partir das fls. 118. Dê-se ciência aos patronos dos requerentes, de fls. 248, do despacho em apreço. Voltem conclusos. Brasília, 25 de junho de 1982 — *Antonio Carlos de Seixas Telles.*»

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Lúcio Gonçalves*, Diretor-Geral.

Vistas de autos para apresentação de razões, para a defesa, correndo prazo nos termos do artigo 566 do CPPM.

Recurso ordinário «in» embargos nº 42.973-7 — PE — Recorrente: O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da JM. Recorrido: O Acórdão do STM, de 19-5-82, que absolveu o civil Ruy de Andrade Gouveia. Advogada: Elizabeth Diniz Martins Souto.

Brasília, 29 de junho de 1982 — *Lucio Gonçalves*, Diretor-Geral.

Pauta

PAUTA Nº 087

PROCESSO POSTO EM MESA

Em 29 de junho de 1982

Conselho de Justificação

Nº 89-6 — Relator: Ministro Deoclécio L. Siqueira.

Em 30 de junho de 1982 — *Eliziário Rocha* Datilógrafo «A» — *Jairo T. Leite*, Chefe da Seata.

Atos do Presidente

ATO Nº 6.017

O Tenente-Brigadeiro-do-Ar Faber Cintra, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXII, do Regimento Interno e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 68 do Decreto-lei número 1.003-69, resolve:

Designar o Juiz-Auditor Substituto Roberto Nenna Barreto de Assumpção da 2ª Auditoria da 2ª CJM, para assumir o exercício pleno do cargo na 3ª Auditoria da mesma Circunscrição Judiciária Militar, no período 5-7 a 1-8-82, em virtude da concessão de férias ao Juiz-Auditor Waldir Silveira Mello, titular daquela Auditoria.

Superior Tribunal Militar, Brasília, 29 de junho de 1982 — *Faber Cintra*

ATO Nº 6.018

O Tenente-Brigadeiro-do-Ar Faber Cintra, Ministro-Fresidente do Superior Tribunal Militar,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXII, do Regimento Intérno, resolve:

Tornar sem efeito o Ato nº 6.002, de 2 de junho de 1982, publicado no **Diário da Justiça** de 8 subseqüente, que nomeou Renadil Oliveira Costa para exercer o cargo de Atendente Judiciário, código STM-AJ-U24, classe A, referência NM.14, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com designação para ter exercício na Secretaria da Auditoria da 6ª CJM, face à manifestação expressa da interessada.

Superior Tribunal Militar, Brasília, 29 de junho de 1982 — *Faber Cintra*

ATO Nº 6.019

O Tenente-Brigadeiro-do-Ar Faber Cintra, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXII, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 115, inciso II, da Constituição,

Nomeia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711-52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083-62 e, artigos 16 e 19 do Ato nº 3.171-74, e tendo em vista a habilitação em concurso público, Gilmar Ribeiro da Silva para exercer o cargo de Motorista Oficial, código STM-TP-1201, classe A, referência NM.7, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na Auditoria da 9ª CJM, em vaga existente na lotação.

Superior Tribunal Militar, Brasília, 29 de junho de 1982 — *Faber Cintra*

ATO Nº 6.020

O Tenente-Brigadeiro-do-Ar Faber Cintra, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXII, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 115, inciso II, da Constituição,

Nomeia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711-52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083-62, e artigos 16 e 19 do Ato nº 3.171-74, e tendo em vista a habilitação em concurso público, Antonia Magalhães Queiroz para exercer o cargo de Agente de Portaria, código STM-TP-1202, classe A, referência NM.1, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na Auditoria da 9ª CJM, em vaga existente na lotação.

Superior Tribunal Militar, Brasília, 29 de junho de 1982 — Ten Brig do Ar *Faber Cintra*

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

AG-RR-2.658-80.

(Ac. TP. 3.098-81).

Recurso Extraordinário

Recorrente: José da Rocha e Souza Filho. Advogada: Alice Alves da Silva. Recorrida: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Ary Alves de Moraes. 1ª Região.

Despacho

Da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao agravo regimental interposto pelos ora recorrentes, foi interposto recurso de embargos para o mesmo Plenário, indeferidos pelo despacho de fls. 191 que conclui:

«Da decisão do Pleno em Agravo Regimental o remédio processual é outro, razão porque nego seguimento aos embargos»

Novo agravo reigmental foi então interposto, ensejando novo despacho indeferitório do qual vale destacar a parte final:

«Esta Presidência já tem se manifestado em numerosos outros casos idênticos ao presente, mas parecendo-me que a doutora advogada ainda não se apercebeu da maneira sutil quanto às referências — «o remédio processual é outro», ou, «ao juiz não cabe suplementar e, menos ainda declinar ao advogado qual o recurso cabível» —, e para evitar novos recursos de embargos e agravos em efeitos da mesma natureza, direi que o recurso próprio é o extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e, bem entendido, se a decisão do Pleno contrariar a Constituição.

Indefiro.

Publique-se.»

Só agora, vem José da Rocha e Souza Filho interpor recurso extroardinário daquele acórdão, com fulcro no art. 119, inciso III, letra *a*, da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que, apesar do apelo ser o cabível, como já esclarecido no despacho retro transcrito, foi ele utilizado a destempo, pois o prazo recursal de 15 dias para interposição começou a fluir da publicação do acórdão recorrido que se verificou em 19-3-82, findando em 3-5-1982.

Por intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva , Ministro-Presidente.*

AG-RR-4.457-80.

(AC. TP. 3.216-81).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Alba Adria S.A. — Indústrias Reunidas. Advogado: Victor Russomano Jr. Recorrido: Hélio Júlio Hiller. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. 4ª Região.

Despacho

Discute-se, nos autos, opção pelo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, considerada nula, pela inexistência de homologação ou assistência sindical e, portanto, sem a prática de requisitos essenciais, exigidos na lei.

O regional considerou nulo o ato, ordenando a reintegração do Autor, com os direitos decorrentes.

A Egrégia Turma não conheceu do recurso de revista, porque os arestos citados como atritantes, não se amoldavam à espécie, não se comprovando, por outro lado, violação da lei.

Embargos infringentes foram opostos, mas indeferidos, sendo negado provimento a agravo regimental.

Ingressou a Empresa com embargos declaratórios, buscando fosse sanada omissão quanto a matéria constitucional, embargos rejeitados, posto que tal questão não fora prequestionada.

Irresignada, manifesta a Reclamada recurso extraordinário, com apoio no art. 143 da Constituição Federal, alegando infração do art. 153, §§ 2º e 3º da Carta Magna, eis que deferidas parcelas de direito prescrito.

Não pode prosperar o recurso interposto, por absoluta falta de prequestionamento da matéria constitucional, eis que não alegada na revista, nos embargos infringentes ou, mesmo, no agravo regimental, só o sendo nos embargos declaratórios; rejeitados, sob o fundamento de que: «Os embargos objetivam sanar omissão do acórdão e não omsissão do recurso».

Aplicáveis, assim, as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pelo que indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do TST.

AG-RR-17-81.

(Ac. TP. 679-82).

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Roberto Pereira da Silva e outros. Advogada: Alice Alves da Silva. Recorrida: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Roberto Benatar. 1ª Região.

Despacho

A E. 1ª Turma não conheceu da revista inteposta pelos autores, ao argumento de que pretendem que o prêmio aposentadoria criado por norma regulamentar, seja complementado até atingir 60% dos valores a que fariam jus pela rescisão do contrato, nos termos do art. 17 da Lei nº 5.107-66. Entretando, a pretensão esbarra na Súmula nº 72 que preceitua:

«O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 5.107-66».

Os embargos manifestados foram indeferidos porque o art. 894 da CLT afasta a possibilidade dos embargos infringentes, «quando a decisão recorrida estiver em consonância com prejulgado ou com jurisprudência uniforme do TST.» (fls. 246).

Improvido o agravo regimental, manifestam os Autores recurso extraordinário, com fulcro no art. 119, III, alínea *a* da Constituição Federal, apontando violação do art. 153, § 3º, da citada Carta.

Improcede o apelo, quer por versar matéria interpretativa, quer por incidir na falta de prequestionamento do preceito constitucional invocado, conforme Súmulas nºs 282 e 356 da Colenda Corte.

Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do TST.

AG-RR-3.089-81.

(Ac. TP. 697-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Alexandre Florêncio. Advogado: Eduardo do Vale Barbosa. Recorrida: Companhia Municipal de Transportes Coletivos. Advogado: José Alberto Couto Maciel. 2ª Região.

Despacho

Tratam os autos de complementação de aposentadoria, negada pela Egrégia Terceira Turma, por não satisfazer o Autor o requisito de 30 anos de serviços prestados à Ré, de acordo com o estabelecido no Aviso nº 64, baixado pela Empresa.

Embargos infriqentes foram opostos, mas indeferidos, sendo negado provimento a agavo regimental, de cujo acórdão é manifestado recurso extraordinário, através telex com arrimo no art. 143 da Constituição Federal.

Sustenta o Recorrente afronta aos arts. 153, § 3º, e 165, *caput*, daquela Carta, por entender protegido pelo direito adquirido e à proteção das leis previdenciárias.

A matéria não mais comporta discussão, à vista dos reiterados pronunciamentos da Colenda Suprema Corte, que entendem inviolados aqueles princípios constitucionais, na espécie.

Ao demais, trata-se de simples interpretação de atos empresariais, sem nenhuma repercussão, nos preceitos da constituição, invocados pelo recorrente.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

AG-AI-1.352-81.

(Ac. TP. 740-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada: Valéria Medeiros de Albuquerque. Recorridos: Aderaldo Simões Santana e outros. Advogado: Ulisses Riedel de Resende. 5ª Região.

Despacho

Tratam os autos de recurso extraordinário manifestado contra acórdão do E. Tribunal Pleno, proferido em agravo regimental.

O apelo, entretanto, carece de fundamento legal. Efetivamente, desfavorável à instâncias ordinárias, valeu-se ela seguidamente de recurso de revista, cujo seguimento foi obstado, por faltar-lhe os pressupostos de admissibilidade, agravo de instrumento improvido, embargos infringentes indeferidos e finalmente, agravo regimental não acolhido.

Como se vê, após a decisão regional, não mais se examinou a matéria meritória, limitando-se os decisórios proferidos ao exame dos pressupostos legais dos recursos não atendidos pela recorrente.

Em conseqüência, inexiste matéria constitucional a ser apreciada, de vez que as vulnerações apontadass nas razões do apelo extremo dizem com o mérito do recurso que não chegou a ser apreciado.

Indefiro o apelo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do TST.

AG-AI-1.492-81

(Ac. TP. 741-82).

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Advogado: Osmar Fialho. Recorridos: Elias Medauar Nassiri e outros. Advogados: Francisco Porto. 5ª Região.

Despacho

Tratam os autos de recurso extraordinário manifestado contra acórdão do E. Tribunal Pleno, proferido em agravo regimental.

O apelo, entretanto, carece de fundamento legal. Efetivamente, desfavorável à recorrente o pronunciamento das instâncias ordinárias, valeu-se ela sequidamente de recurso de revista, cujo seguimento foi obstado, por faltar-lhe os pressupostos de admissibilidade, agravo infringentes indeferidos e finalmente, agravo regimental não acolhido.

Como se vê, após a decisão regional, não mais se examinou a matéria meritória, limitando-se os decisórios proferidos ao exame dos pressupostos legais dos recursos não atendidos pela recorrente.

Em conseqüência, inexiste matéria constitucional a ser apreciada, de vez que as vulnerações apontadas nas razões do apelo extremo dizem com o mérito do recurso que não chegou a ser apreciada.

Indefiro o apelo.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *C. A. Barata Silva* , *Ministro-Presidente do TST.*

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC.Nº-TST-RO-AR-479-81

Recorrente: Benedito Lúcio dos Reis. Advogado: José Júlio Diniz Couto. Recorrida: Empresa — Paulista de Enceramento Ltda.

Despacho

1. «Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo...» — parte do *caput* do artigo 37, do CPC, «Salvo nos processos de *habeas corpus*, o advogado postulará em Juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato...» parte do *caput* do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (EOAB).

2. As fls. 7 foi determinado ao recorrente trouxesse aos autos as peças indispensáveis à instrução.

3. Mesmo diante de tal oportunidade, quedou inerte o interessado quanto à juntada do indispensável instrumento de mandato — a procuração.

4. A irregularidade da representação processual revela que o presente recurso esbarra no verbete do Prejulgado nº 43.

> «O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70, da Lei nº 4.215, de 27-4-63 e do argigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistência, exceto na hipótese de mandato tácito.»

5. Embora existente no mundo dos fatos, o recurso inexiste no do direito, aspecto a ensejar a incidência do disposto no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26-6-70, porquanto o pedido implícito de conhecimento contraria o que contido no Prejulgado acima referido.

6. Nego prosseguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1982 — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*, Ministro-Relator.

SETOR DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal

O recorrente abaixo relacionado fica intimado, através do adovogado referido, para arrazoar o Recurso Extraordinário e efetuar o pagamento do Preparo para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

RO-DC-272-81 — Recorrentes: Banco do Brasil S.A. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará e Sindicato dos Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará. Recorridos: Os mesmos. Aos Drs. Maurílio Moreira Sampaio, José Torres das Neves e Hugo Gueiros Bernardes.

RO-DC-272-81
(Ac.TP.-311-82)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: 1º) Banco do Brasil S.A. 2º) Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará. 3º) Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado do Ceará. Advogados: Maurílio Moreira Sampaio, José Torres das Neves e Hugo Gueiros Bernardes, respectivamente. Recorridos: Os mesmos — 7ª Região.

Despacho

I — *Recurso do Banco do Brasil S.A.* Vem o apelo interposto com fulcro no artigo 143 da Constituição Federal e invoca violação dos arts. 153, § 4º, e 142, § 1º, da citada Carta, por ter o Tribunal no acórdão de fls. 566-569, que decidiu os embargos declaratórios oferecidos, dado pela ilegitimidade de parte do ora Recorrente.

Vale, aqui, a fundamentação que serviu ao deferimento do recurso extraordinário interposto, no processo RO-DC-467-81, *in verbis:*

«Vem interposto com fulcro no art. 143 da Constituição Federal. Insurge-se contra a decretação de parte, ilegítima, por estar substituído processualmente pelo Sindicato da categoria econômica, entendendo que se lhe negou a prestação jurisdicional devida, com infringência do art. 153, § 4º, do texto constitucional. A representação da categoria econômica pelo Sindicato não pode afastar a possibilidade de a empresa se defender, quando o seu direito não está sendo defendido por deliberada omissão do Sindicato patronal, conforme se verifica nesses autos. Daí a necessidade de sua presença, ainda que na qualidade de terceiro prejudicado, na forma estatuída no art. 499 do Código de Processo Civil. *Ad argumentandum*, se sua intervenção no processo não encontrasse apoio no art. 499, do CPC, certamente teria guarida no art. 54 do mesmo diploma, como assistente litisconsorcial. Aponta, também, violação do art. 142, § 1º, porque a Justiça do Trabalho está criando normas fora da especificação constitucional e contrária à política salarial do Governo. Entende ainda vulnerados os §§ 2º e 3º do citado art. 153, além de outras disposições de lei ordinaria que não servem de suporte ao apelo extremo.

Em casos análogos anteriores, particularmente nos processos RO-DC-287-81 e RO-DC-318-81, admiti os recursos por vislumbrar possível violação do art. 153, § 4º da Constituição Federal».

Com os mesmos fundamentos daqueles despachos admito o presente recurso, para ensejar o exame da matéria pela C. Corte.

II — *Recurso do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará:* Também interposto, com fulcro no art. 143 da Carta Magna, insurge-se contra o reajuste dos anuênios anualmente, «com aplicação cumulativa dos indices semestrais do INPC, pelo fator 1.0». Entende que tal decisão infringe o art. 153, § 2º do texto constitucional; Argumenta que desobedecendo ao critério do reajuste semestral o Tribunal violou, também, o art. 142. E, por não atender as disposições do item I do art. 2º da Lei nº 6.708, que prevê a correção automática dos salários à base de 1.1 do INPC, quando for igual ou inferior ao valor de três salários mínimos, o Tribunal, implicitamente revogou a lei e invadiu a competência de outro Poder, com ofensa ao art. 6º e parágrafo, combinado com o art. 8º, XVII, *b*, da Constituição Federal.

Insurge-se, ainda, contra a parte do decisório, que negou a extensão do pagamento das gratificações semestrais para todos os estabelecimentos bancários abrangidos pela sentença.

A questão pertinente ao reajustamento dos anuênios pode dar margem a ofensa ao § 4º do art. 143 da Carta Magna.

No tangente à extensão das gratificações semestrais não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais.

No entanto, como o recurso admitido por um fundamento, não prejudica o exame dos demais, prejuízo não acarreta ao Recorrente o deferimento com arrimo na fundamentação parcial.

III — *Recurso do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários do Estado do Ceará:* O recurso está interposto com fulcro no art. 541 do Código de Processo Civil e se insurge contra as cláusulas 20 e 21 decretadas pelo acórdão recorrido. A primeira, estatui que:

> «Os caixas, ainda que executivos, não exercem cargos de confiança, percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera, apenas, a maior responsabilidade do cargo e não as sétima e oitava horas».

E a segunda dispõe:

> «Nas hipóteses de rescisão de contrato de trabalho, o pagamento de direitos resultantes do ato rescisório será feito até 10 (dez) dias após, sob pena de pagamento de multa correspondente ao valor de um dia de salário (percebido pelo empregado) por dia de atraso, desde que o retardamento não decorra de culpa do empregado».

No atinente à cláusula 20, argüem as razões violação dos arts. 142, § 1º e 153, §§ 1º e 2º, da Constituição eis que, na verdade, se estaria criando um salário profissional de Caixa, com discriminação injusta dentro da categoria, e tudo isto pela via meramente interpretativa.

Ora, como reconhece a matéria se singe a interpretação de texto de lei, que a critério de remançosa jurisprudência da C. Corte, não enseja o recurso extremo. Por outro lado, a jurisprudência do TST, que veio a se consolidar na Súmula 102, decorreu do abuso das empresas, que instituiam gratificações artificiais, com o único objetivo de contornarem o pagamento de horas extraordinárias exigidas de seus empregados. Daí a interpretação do texto legal com a exclusão de prática ilegal.

No que concerne à cláusula 21, entendemos que há viabilidade para o apelo. Efetivamente, as penalidades para o empregador faltoso estão previstas em lei, como bem argumentado nas razões. De conseguinte tem-se que reconhecer que o acórdão cria com a cláusula pena paralela à instituída em lei.

Pelo exposto recebo todos os recursos e determino a intimação das partes para oferecimento de razões.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1982 — *Carlos Alberto Barata Silva*, Ministro-Presidente.

Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista, por 5 (cinco) dias ao Recorrido para *Impugnar.*

RR-4.338-80 — Recorrente: Rio grande — Cia. Celulose do Sul-Riocell. Recorrido: Vilson Vieira Barboza e outros. Ao Dr. Mozart Pereira da Cunha.

RR-4.493-80 — Recorrente: Euclides José de Souza. Recorrido: Banco Real S.A. Ao Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida.

RR-5.039-80 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional São Paulo SR-4). Recorrido: Henessi Soares Dias. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.

RR-375-81 — Recorrente: Cedae — Cia. Estadual de Águas e Esgotos. Recorrido: Maria Emiliano da Matta e outros. Ao Dr. Celestino da Silva Júnior.

RR-478-81 — Recorrente: Encyclopédia Britânica do Brasil Publicações Ltda. Recorrido: Pádua Representações Ltda. (Antonio de Pádua de Carvalho Mendes) 3º Interessado: Bernadete Rolla. Ao Dr. Darcílio de Miranda Filho.

RR-515-81 — Recorrente: Jesus de Souza Penido Recorrido: Rede Ferroviária Federal S.A. Ao Dr. Walter Moreira César.

AI-4.944-81 — Recorrente: TRI — Sure Indústria e Comércio Ltda. Recorrido: Doroti do Amaral. Ao Dr. Raimundo Simão de Melo.

Recurso Extraordinario para o Colendo Supremo Tribunal Federal vista, por 10 (dez) dias ao Recorrido para Contra-Arrazoar.

RR-82-80 — Recorrente: Cia. Riograndense de Telecomunicações — CRT. Recorrido: Jonas Motta Leite e outro. Ao Dr. Hélio Alves Rodrigues.

RR-794-80 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. (Superintendência Regional Rio de Janeiro. Recorrido: Sebastião Francisco Cruz. A Dra. Alice Alves da Silva.

AI-5.065-79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrido: José Lino de Faria e outro. A Dra. Vera Lúcia Campos Maia e Santos.

AI-5.267-79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrido: Mário Lima Colem e outro. Ao Dr. Mauro Colen Gonzaga de Barros.

AI-970-80 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. Recorrido: João Ribiero da Silva. Ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

Primeira Turma

PROC. Nº-TST-RR-4.672-81 — Recorrente: José Avelino do Nascimento. Advogado: Nanci de Oliveira. Recorrido: Salvatore Favorito Sciammarella — RJ. Advogada: Marly de Sá Rosa

Despacho

1. O Egrégio Regional concluiu pela inexistência da relação de emprego, adotando o que lançado aos autos pela ilustrada Procuradoria Regional:

«Aquele que firma contrato de parceria, age e procede como trabalhador autônomo, não cabe invocar condição de empregado quando surge desentendimento devido a diferença de balanço» — fls. 168.

2. Vê-se, assim, que a revista não visa simples enquadramento jurídico dos fatos contidos no Acórdão Regional, mas sim verdadeiro reexame de fatos e prova, esbarrando, portanto, no enunciado da Súmula nº 126, deste Tribunal. Somente mediante análise dos elementos trazidos aos autos na fase de conhecimento poder-se-ia chegar a conclusão sobre o acerto ou desacerto do que decidido pelo Egrégio Regional.

«Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e prova» — Súmula referida.

3. Com base no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1982 — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*, Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-4.318-81 — Recorrente: Luiz Carlos Benito Pellegrini. Advogado: Riscalla Abdala Elias. Recorrido: Vincenzo Pellegrini — «SP». Advogado: José Rodrigues dos Santos.

Despacho

1. O Acórdão atacado adotou como razões de decidir o parecer da ilustrada Procuradoria — fls. 113.

2. A leitura do parecer revela: *a)* que o Recorrente foi sócio de fato de pequena firma da qual participavam os próprios irmãos e pais; *b)* que, de qualquer forma, não restou provado trabalho extraordinário, nem em domingos e feriados, o mesmo ocorrendo em relação ao trabalho regular a partir de 1944; *c)* que a anotação na carteira de trabalho objetivou propiciar aposentadoria — fls. 106-109.

3. Vê-se, assim, que o presente recurso esbarra no enunciado da Súmula nº 126, deste Tribunal:

«Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, letra *b*, da CLT) para reexame de fatos e provas.»

4. Considerando que somente em reexaminando os elementos dos autos seria dado chegar a enquadramento jurídico diverso do lançado no Acórdão Regional, nego prosseguimento ao presente recurso, o fazendo com base no contido no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26-6-70.

5. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1982 — *Marco Aurélio Mendes de Farias Mello*, Ministro-Relator

Atos do Presidente

ATO-DG-GP-Nº 56-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a Bacharela Simone Fontenele de Vasconcelos Soares, para substituir o Assessor do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Fernando Alfredo Pequeno Franco — Código TST-DAS-102.4, durante o período de férias regulamentares relativas ao exercício de 1981, a serem gozadas a partir de 1º de julho do corrente ano.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e BI.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

ATO-DG—GP-Nº 57-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a servidora Maria Laurides Martins de Oliveira, para substituir o Chefe do Setor de Recursos da Secretaria da 1ª Turma, código TST-DAI-111.2, durante o período de férias regulamentares relativas ao exercício de 1981, a serem gozadas a partir de 1º de julho do corrente ano.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e BI.

Brasília, 28 de junho de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Departamento Judiciário

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE JUNHO DE 1982

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Helladio Toledo Monteiro.

Procurador-Geral, Dr. José Dilermando Meireles.

Secretário, Plínio César Marinho de Castilho.

As quatorze horas do dia vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e dois (22-6-1982), presentes os Senhores Desembargadores Lúcio Batista Arantes, Waldir Meuren, Antonio Honório Pires, Luiz Vicente Cernicchiaro, Eduardo Ribeiro, Elmano Farias, Mello Martins, Maria Thereza Braga, Valtênio Mendes Cardoso, Joffily, José Manoel Coelho e Dirceu de Faria.

Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram julgados os seguintes processos:

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança

Nº 701— Distrito Federal— Requerente: Orivaldo Vieira. (Adv.: O mesmo, em causa própria). Informante: Exmo. Sr. Des. Presidente do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Relator: Des. Lúcio Arantes. Decisão: «Conhecido e Denegado, por Maioria.»

Nº 718 — Distrito Federal. Requerentes: José Jerônimo Bezerra de Souza e outros. (Adv.: Sérgio Bittencourt). Informante: Exmo. Sr. Des. Presidente do E.T.J.D.F. Litisconsortes: Drs. Paulo Ferreira Garcia, José Brito da Cunha e Luiz CLáudio de Almeida Abreu (Adv.: José Guilherme Villela, Maria Alda Andrade Borges e José Maria dos Anjos, respectivamente). Relator: Des.: Joffily. Decisão: «Após os votos dos desembargadores Joffily, Denegando a Segurança e Manoel Coelho Concedendo-a, pediu vista o Desembargador Dirceu de Faria. Votaram em seguida os desembargadores Lúcio Arantes, Elmano Farias, Maria Thereza Braga e Valtênio Mendes Cardoso, Denegando a Segurança. Concederam-na os desembargadores Waldir Meuren e Luiz Vicente Cernicchiaro. Aguardam os Senhores Desembargadores Eduardo Ribeiro. Mello Martins e Antônio Honório Pires.»

Ação Rescisória

Nº 81 — Distrito Federal. Autor: Espólio de Kuraichi Ogawa — representado por s/inventariante Gin Ogawa (Adv.: Josué José Nogueira). Réus: Allan Kardec Sabra Guimarães e Zilda Leão Seabra Guimarães. (Adv.: Frederico Antonio de Oliveira). Relatora: Desa. Maria Thereza Braga. Revisor: Des. Valtênio Mendes Cardoso. Decisão: «Julgada a Ação Improcedente, por maioria. Relator Designado Senhor Desembargador Valtênio Mendes Cardoso.»

Falaram: 1. Dr. Orivaldo Vieira, pelo Impetrante no Mandado de Segurança nº 701.

2. Dr. Sérgio Bittencourt, pelo Impetrante, no Mandado de Segurança nº 718.

3. Dr. José Guilherme Villela, pelo 1º Litisconsorte, no Mandado de Segurança nº 718.

Deixou de participar do julgamento dos Mandados de Segurança nºs 701 e 718 o Desembargador Helladio Toledo Monteiro, por estar impedido, assumindo à presidência o Desembargador Antônio Honório Pires.

Nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 18:15 horas. Eu, *Plínio César Marinho de Castilho*, Secretário do Tribunal Pleno e Diretor do Departamento Judiciário, lavrei a presente Ata, que vai por mim subscrita e assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente — Desembargador *Helladio Toledo Monteiro*, Presidente.

AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, faço ciente a todos os interessados que, aos vinte e quatro dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois (24-6-1982), foi levada a efeito a distribuição do seguinte processo:

TRIBUNAL PLENO

Carta Precatória

Nº 23 — DF. Deprecante: Exmo. Sr. Des. Rel. da Ação Penal nº 31-81 (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro). Deprecado: Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Testemunha: Ministro Jacy Guimarães Pinheiro. Relator: Des. Mello Martins — *Déa de Freitas Carvalho*, Chefe da Seção de Distribuição.

AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, faço ciente a todos os interessados que, aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois (25-6-1982), foi levada a efeito a distribuição dos seguintes processos:

TRIBUNAL PLENO

Mandado de Segurança

Nº 753 — DF — Requerente: João Mathias de Souza Filho (Adv.: D'Alembert Jorge Jacoud). Informante: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Brasília — DF. Relator: Desa. Maria Thereza Braga.

TURMA CRIMINAL

Habeas Corpus

Nº 3.171 — DF — Impetrante: Dr. Armindo Guedes Carneiro. Paciente: Antônio Ferdinando da Silva. Relator: Des. Dirceu de Faria.

Nº 3.172 — DF — Impetrante: Dra. Acácia de Lourdes Rodrigues. Paciente: Osvaldo José Predebon. Relator: Desa. Maria Thereza Braga — *Déa de Freitas Carvalho*, Chefe da Seção de Distribuição.

TERMO DA 27ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS, EM 28 DE JUNHO DE 1982

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Helladio Toledo Monteiro.

Secretário: Plínio César Marinho de Castilho.

Aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e dois (28-6-1982), na sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, estando presente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, comigo servindo de Escrivão que esta subscreve, ordenou sua Excelência fosse aberta a audiência para publicação de acórdãos, o que foi feito. Aberta a audiência foram conferidos os seguintes acórdãos:

Embargos Infringentes na Apelação Cível

Nº 6.476 — Distrito Federal — Relator: Des. Joffily. Embargante: Nelson Jaques Coelho. (Adv.: Zenaide Souto Martins — Def. Públ.). Embargado: Distrito Federal (Adv.: Carlos Penna). Decisão: 08Providos, parcialmente, por maioria. Voto médio».

EMENTA: «Tendo em vista a nova Lei nº 6.943-81, o servidor aposentado, mesmo voluntariamente, deve ter os seus proventos revistos, na forma da referida lei.»

Nº 7.348 — Distrito Federal — Relatora: Desa. Maria Thereza Braga. Revisor: Des. Valtênio Mendes Cardoso. Embargantes: Adevaldo Gregório da Silva e outros. (Adv.: Daniel Azevedo) Embargado: Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda — SHIS. (Adv.: José Maria Pelúcio Pereira). Decisão: «Conhecidos, unanimemente. Providos os embargos infringentes, por maioria.»

EMENTA: «Se a diretoria de empresa pública se desviou da observância de normas de ordem interna, causando danos ao interesse público, não podem por tal ser responsabilizados terceiros, que com a empresa contrataram. A matéria somente pode ser contrastada no âmbito da própria administração pública. Aplicação do § 2º do art. 170, da constituição federal».

Brasília, 28 de junho de 1982 — *Plínio César Marinho de Castilho*, Diretor do Departamento Judiciário.

Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator nos seguintes processos:

Ação Rescisória

Nº 98 - DF — Autor: Arlecy Rosa de Oliveira Duarte (Adv.: Paulo Eduardo Reimão Machado). Réus: Genésio Garcia Rosa, Eli Ribeiro de Oliveira, Dirceu Julio Gato (Adv.: Benedicto Vaz).